



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JÉSSICA CONCEIÇÃO DE ANDRADE

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL COMO FERRAMENTA DE
ELISÃO FISCAL

ARACAJU
2019

A553p ANDRADE, Jéssica Conceição de

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL COMO FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL / Jéssica Conceição de Andrade; Aracaju, 2019. 15p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador(a) : Prof. Esp. Edgard Dantas dos Santos Junior.

1. Incentivos Fiscais 2. Renúncia Fiscal 3. PSDI 4. N/A.
657.243.1 (813.7)

JÉSSICA CONCEIÇÃO DE ANDRADE

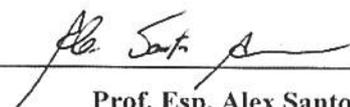
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL COMO
FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis, no período de 2019.2.

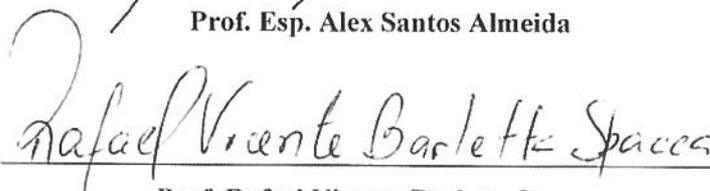
Aprovado (a) com média: 9,0



Prof. Esp. Edgard Dantas dos Santos Junior



Prof. Esp. Alex Santos Almeida



Prof. Rafael Vicente Barletta Spacca

Aracaju (SE), 03 de Dezembro de 2019.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL COMO FERRAMENTA DE ELISÃO FISCAL*

Jéssica Conceição de Andrade

RESUMO

Esse artigo aborda o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, como ferramenta para atração de empreendimentos para o desenvolvimento do estado de Sergipe, bem como demonstra os principais incentivos fiscais pelo programa administrado.

O objetivo deste trabalho é analisar o programa de desenvolvimento industrial como ferramenta de elisão fiscal. Seu desenvolvimento partiu da utilização de pesquisa bibliográfica, embasado em dissertações, livros, artigos, sites, e da Lei nº 3.140/1991, que instituiu o Programa Sergipano intitulado PSDI. As organizações buscam manter as obrigações tributárias em dia, mediante o cumprimento e pagamento dos impostos estabelecidos pelos estados, visto que a Legislação Tributária é complexa. Assim há necessidade de executar um planejamento tributário para que a empresa alcance os seus objetivos. Neste sentido o PSDI surge como um programa que sinaliza às indústrias uma maneira de gerar menor dispêndio tributário frente ao desenvolvimento regional que o negócio trará.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais. Renúncia Fiscal. PSDI.

1 INTRODUÇÃO

A redução dos custos é uma necessidade constante em todas as empresas brasileiras, é preciso se buscar meios de reduzir de forma legal o valor a ser entregue ao governo e assim manter a organização em alta competitividade. Diante disso, as empresas se esbarram nas dificuldades na sua contribuição com recursos financeiros escassos e caros, além da alta carga tributária do país. Segundo a Revista Exame (2019), a expansão do peso dos impostos para empresas e pessoas físicas em 2018 atingiu 1,33 ponto porcentual e bateu o recorde anterior registrado em 2008, de 34,76% do PIB.

Este beneficiamento pode ser garantido através de programas de incentivos fiscais, dessa forma, esta passa a ser uma solução para atender ambas as partes, a empresa e o estado sob a demanda social.

Nesse contexto, o trabalho tem a intenção de demonstrar a partir de exemplos, o funcionamento prático do benefício do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI). Este trabalho limitou-se a pesquisar o PSDI e o beneficiamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), dentro do seu aspecto tributário e fiscal. O

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. Esp. *Edgard Dantas dos Santos Junior*

programa criado pelo Governo do Estado de Sergipe, por meio da Lei nº 3.140/1991, tem como objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento socioeconômico estadual, mediante de Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou Infraestrutura. Entretanto, os incentivos são exclusivamente concedidos as empresas tributadas pelo regime do lucro real ou lucro presumido, sendo estas as organizações mais sobrecarregadas com a elevada carga tributária do país. Então, diante deste cenário, um dos meios para se diminuir o repasse ao governo de forma legal, é a renúncia fiscal. Assim sendo, levanta-se o seguinte questionamento: qual a eficiência do programa de incentivo fiscal na redução do ICMS?

Este trabalho tem como proposta e objetivo geral analisar o programa de desenvolvimento industrial como ferramenta de elisão fiscal em uma empresa industrial no estado de Sergipe. Os objetivos específicos foram assim definidos: I) Verificar o funcionamento do PSDI; II) Identificar os percentuais de redução do custo por conta desse incentivo; III) Identificar as contrapartidas que serão ofertadas em troca do benefício oferecido pelo estado; IV) Analisar por método de exemplo prático os aspectos intrínsecos desse benefício para o fisco e o contribuinte.

A temática escolhida advém do interesse em conhecer sobre a perspectiva e o real resultado obtido, diante da possibilidade de crescimento a partir deste benefício. Ademais esta temática é pouco abordada pelo fato de ser um benefício ainda jovem. Dessa maneira, esta pesquisa busca contribuir de forma significativa para o universo acadêmico.

Com os dados levantados neste trabalho é possível verificar que é importante ter um planejamento tributário, conhecer e utilizar os meios que a legislação oferece como mecanismo de alavancagem da empresa. Diante do exposto, verifica-se que o estudo apresentado comprova a eficiência do programa PSDI como ferramenta de desenvolvimento da entidade industrial.

O presente trabalho realizou-se em duas etapas, primeiramente o referencial teórico embasado em pesquisas bibliográficas de dissertações, livros, artigos e sites com a finalidade de conhecer os estudos e pesquisas já realizadas à cerca do assunto, posteriormente utilizando-se do método descritivo pesquisou-se o funcionamento, as principais ferramentas utilizadas, bem como a eficiência do controle executado, sendo que através do método de exemplificação são demonstrados os resultados que hipoteticamente serão alcançados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

De acordo com o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Entende-se que o tributo é uma obrigatoriedade dependente exclusivamente da lei, onde existindo o fato gerador, o contribuinte tem a obrigação de pagar independente de sua vontade, em moeda corrente. Sendo assim, não é admitido a criação ou instituição de um tributo que não seja através da lei, bem como a sua exclusão.

De acordo com Nogueira (1999):

Os tributos são receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com seu poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário.

Sobre a cobrança do tributo, esta é uma atividade exclusiva da administração pública, não podendo ser exercida por nenhuma outra pessoa. O direito de tributar do estado decorre do seu poder de império pelo qual pode fazer derivar para seus cofres uma parcela do patrimônio das pessoas sujeitas à sua jurisdição e que são chamadas receitas derivadas ou tributos. (NOGUEIRA, 1995).

Sob o aspecto econômico, a caracterização do tributo se dá como direto e indireto, onde para os tributos diretos os contribuintes "de fato" e "de direito" são os mesmos e tem incidência sobre o imposto de renda, já no tributo indireto os mesmos incidem sobre o consumo, tendo como contribuinte de direito sendo representado pelos varejistas e o contribuinte de fato representado pelo consumidor.

2.2 Espécies tributárias

O Sistema Tributário vigente define nos artigos 145 a 162 da Constituição Federal, os princípios gerais da tributação nacional, as competências e limitações tributárias dos entes federativos, bem como a repartição e destinação da arrecadação obtida. No artigo 145 da Constituição foram definidas as espécies de tributos, quais sejam: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I. impostos;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL, 1988).

Há também outras duas espécies tributárias estabelecidas no CTN nos artigos 148 e 149, que trata do empréstimo compulsório e das contribuições especiais, ambas instituídas e regulamentadas pela União.

2.3 ICMS

O ICMS é um imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/1997, 99/1999 e 102/2000. Na esfera estadual, o ICMS é o imposto sobre o valor agregado de maior importância no país, possuindo um enorme potencial arrecadatório (VARSANO, 2014).

O cálculo do ICMS varia de estado para estado, além de ser um imposto que possui um sistema de crédito, logo, gera valores a recolher e também valores a recuperar que confrontados, geram o saldo a pagar. Ele é gerado toda vez que existe a circulação de mercadorias, incluindo as de importação. Sua arrecadação é destinada 75% para os estados e 25% para os municípios. [...] a apuração do saldo devedor ou credor através da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, surge tão-somente como técnica especial de tributação. (BASTOS, 2002).

2.4 Competência

O ICMS é um imposto estadual brasileiro, isso quer dizer que somente os governos dos Estados e do Distrito Federal têm competência para instituí-lo. A Constituição Federal determina, ainda, no artigo 155, § 2º, as diversas características do ICMS, nem sempre respeitadas pelos entes federados.

Mesmo sendo de competência estadual, os estados devem em seus regulamentos, seguir as disposições incluídas na Lei Kandir.

Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 – DOU de 18.03.1993.)

2.5 Fato Gerador, Incidências e Contribuintes

A incidência do ICMS ocorre durante todas as etapas de produção, ou seja, corresponde a circulação de mercadorias ou a prestação de determinados serviços. O fato

gerador é concretizado toda vez que uma mercadoria é vendida ou serviço é prestado, gerando obrigação para quem vende e direito para quem compra, desde que seja outra empresa e não o consumidor final. Segundo Ferreira (2003, p. 49), o momento da ocorrência do fato gerador (aspecto temporal) determina o instante a partir do qual o imposto passa a ser devido.

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento em que:

- Há saída de mercadorias, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- Na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações e telecomunicações;
- Na entrada de mercadorias importadas, seja para produção, consumo ou bem do ativo imobilizado;
- No fornecimento de mercadorias com prestação de serviços.

Contribuinte é qualquer pessoa que realize operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, (art. 4º LC 87/96).

2.6 Não cumulatividade

O efeito da não cumulatividade (art. 55, § 2, inciso I, CF/88), tem o intuito de compensar o imposto a fim de evitar que o contribuinte o pague em duplicidade. Dessa forma, em uma transação de venda e compra entre duas ou mais empresas, a não cumulatividade permite que seja pago apenas a diferença do imposto que foi pago, ou seja, do imposto devido em cada operação será abatido o valor pago na operação anterior. Este sistema é conhecido como “débito x crédito”.

Tabela I – Apuração do ICMS Débito x Crédito

Dados	Compra (R\$)	Venda (R\$)
Valor Total da Nota Fiscal	1000	1500
ICMS (18%)	180	270
ICMS a recolher (270,00 - 180,00)		90

Fonte: o autor

No exemplo descrito na Tabela 1, a empresa adquiriu mercadorias, e credita-se do ICMS pago na aquisição no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), no momento da revenda da mercadoria decorreu num ICMS devido no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Desta forma foi confrontado o débito pela venda da mercadoria no valor de R\$ 270,00,

com o crédito de R\$ 180,00 referentes a uma operação anterior de compra, o que gerou um ICMS a recolher no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

2.7 Planejamento Tributário

Atualmente as organizações dispõem grande parte de seu tempo na tentativa de manter as obrigações tributárias em dia, estas vêm se desdobrando no que se diz ao cumprimento das obrigações impostas pelos estados, isso acontece porque a Legislação Tributária é complexa e extensa devido às alterações e criações das novas leis e decretos, logo há uma crescente necessidade de executar planos para que as empresas possam alcançar seus objetivos.

Segundo Bazzi (2015, p.23) a função da gestão tributária é gerir os tributos incidentes nas operações das empresas de forma a adaptar suas obrigações tributárias e apurar o valor real dos tributos, sempre atentando para possíveis sanções fiscais e legais que estejam em vigor. De acordo com Castro *et al.* (2007, p.53), “a gestão moderna deve buscar a máxima eficiência para a empresa e esta só é obtida se forem aproveitadas todas as vantagens fiscais possíveis”.

Para Alves (2006, p. 02): “planejamento tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios”, ou seja, é o estudo realizado antes do fato administrativo. É preciso conhecer os efeitos jurídicos e econômicos, somados as alternativas legais menos onerosas para a organização, o tratamento dado de forma preventiva, reduz a carga tributária dentro da legalidade. A busca pela imprescindível maximização dos lucros deve estar de forma entrelaçada às boas práticas de gerenciamento, assim com a redução do pagamento dos tributos é possível preservar a continuidade da empresa e melhorar os níveis de emprego.

O perigo de mau planejamento é redundar em evasão fiscal, que é a redução de carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime da sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Conforme Cassone (1997, p.191), “elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador”.

Para Fabretti (2005) o conceito de Elisão Fiscal, é a economia de tributos resultante da adoção de alternativa legal menos onerosa ou de lacuna (brecha) da lei. Portanto, a Elisão Fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico.

2.8 Incentivos Fiscais, Federais, Estaduais e Municipal

O governo Federal desde a década de 90 afasta-se das ações discricionárias, no que se refere a políticas industriais, criando uma abertura para que os estados da federação pudessem realizar ações com o intuito de impulsionar o estabelecimento de indústrias em seus territórios, conforme Prado e Cavalcanti (2000, p.113). Bastos (2004, p.119) destaca que incentivos fiscais não são neutros e acabam atendendo preferencialmente a empresas grandes e estabelecidas, com maiores lucros e, conseqüentemente, impostos a pagar.

A guerra fiscal pode destruir as finanças públicas, pois se estabelecida de forma acirrada compromete as receitas futuras do estado e altera os preços justos, sendo que os estados mais desenvolvidos, com maiores condições de localização e enfoque político tem uma vantagem grande frente aos outros, estabelecendo uma relação de desigualdade regional (DINIZ, 2000).

Diante deste aspecto, cada estado da federação estabelece de acordo com os preceitos legais políticas que incentivem as atividades industriais e conseqüentemente gerem renda e emprego à população, além de movimentar a economia local. Esses programas constituem na renúncia de ICMS, o mais relevante imposto estadual, gerada pelos próprios empreendimentos beneficiários. A renúncia é uma política pública que os governos utilizam para a consecução dos seus objetivos (OLIVEIRA, 2003).

A referida política está definida em Lei, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual conceitua no § 1º do art. 14 que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado” (BRASIL, 2000).

2.9 PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial)

Para estimular a economia e atrair novos empreendimentos industriais a região, o Estado de Sergipe criou o PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial). Instituído através da lei nº 3.140/1991, o programa concede benefícios por via de apoio fiscal, locacional ou de infraestrutura. Para concessão desses benefícios, os empreendimentos devem atender a pré-requisitos, e ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe. O PSDI é administrado pela Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, e tem como órgão consultivo e normativo superior, o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

2.9.1 Setores Beneficiados

Os benéficos do PSDI alcançam vários setores da economia, sendo determinados pela Codise (2019) os que tenham:

- Uma Política de Desenvolvimento Industrial definida e colocada em prática;
- Indústrias de apoio de exploração e ao beneficiamento de gás, petróleo e seus derivados;
- Etanol, biodiesel e outros combustíveis alternativos;
- Indústrias ligadas ao beneficiamento de calcário, enxofre, sais de potássio, sódio e magnésio;
- Indústria cerâmica estrutural e de revestimento;
- Alimentos e bebidas;
- Construção Civil;
- Construção Naval;
- Têxtil, vestuário e confecções;
- Material elétrico;
- Móveis e outros produtos de madeira;
- Calçados e outros produtos de couro;
- Centros de Distribuição-CD

Desta maneira, o PSDI proporciona por meio da oferta de incentivos fiscais, a vinda de investimentos do setor privado em áreas tidas como prioritárias para o desenvolvimento de sua área de atuação.

2.10 Procedimentos para Concessão do Benefício

Os empreendimentos industriais, centros de distribuição, agroindustriais, de pecuária, aquícolas, turísticos e tecnológicos que desejarem adquirir o apoio do programa, e que atenderem as normas como ser necessária para o desenvolvimento do estado; gerando emprego e contribuindo na preservação do meio, poderão solicitar o requerimento para enquadramento no PSDI onde deverão preencher ao modelo de ofício de encaminhamento (especificando o tipo de incentivo) e seguir com os procedimentos para obtenção de incentivos.

Conforme determinação da CODISE, o requerimento deve ser feito em formulário próprio, especificando o tipo de incentivo. O interessado tem um prazo de 90 (noventa) dias da data do requerimento, para dar entrada em 03 (três) vias do processo.

Procedimentos para obtenção de incentivos (CODISE, 2019):

- Envio do requerimento endereçado ao Secretário da SEDETEC que também é o Vice-presidente do CDI;
- Elaboração do projeto Técnico-econômico-financeiro e elaboração de Relatório Técnico para solicitar ao Órgão Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) a Licença Previa para implantação;
- Protocolar na SEDETEC e Análise CODISE / SEFAZ.

2.11 Apoio Fiscal

De todos os incentivos que compõem o PSDI, o apoio fiscal é considerado o mais benéfico, pois abrange o ICMS trazendo como incentivo o diferimento nas aquisições e reduzindo o imposto devido nas operações de venda em até 93,8%. O prazo de utilização do incentivo é de 10 anos e poderá ser estendido para 15 anos segundo o § 9 do art. 3º da lei nº 3.140/91.

No que tange o valor do ICMS devido, este será reduzido ao percentual de 8% (Redução de 92% do ICMS devido) no caso de empreendimentos industriais novos, ou 6,2% (Redução de 93,8% do ICMS devido) em se tratando de empreendimentos industriais novos e que sejam classificados como de significativa relevância para o estado, conforme podemos observar no extrato do texto legal abaixo:

§ 5º. O Apoio Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso IV do “caput” deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições: (NR)

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

I – no caso de empreendimento industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido;

II – o percentual, previsto no inciso anterior, será reduzido para 6,2% (seis vírgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições:

a) que se implante na região do semi-árido ou em Municípios localizados nas regiões de fronteiras do Estado de Sergipe;

b) quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrados os setores de agro-indústria artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra, estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias e biscoitos;

Os benefícios são realizados através de imunidades, isenções, extensão do prazo de recolhimento, deferimento e, principalmente, por financiamentos e fundos de desenvolvimento de baixo custo vinculados ao ICMS incremental previsto por cada inversão (BARACHO, 2002).

2.11.1 Diferimento do ICMS (aquisição de bens de capital)

Para o diferimento do ICMS nas importações de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas operações interestaduais, o recolhimento do imposto acontecerá somente após completados 48 meses da compra, ou quando ocorrer a venda do bem sendo aplicado o percentual da diferença de alíquota.

§ 4º. O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do bem de capital, a que se refere à alínea “a” do inciso IV do “caput” deste artigo, não ocorrerá quando

completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem. (NR)

Nesse sentido, o pagamento do diferencial de alíquota, deve ocorrer mediante a escrituração fiscal do bem adquirido, assim o imposto não poderá ter seu recolhimento adiado conforme determina o beneficiamento do programa.

2.11.2 Diferimento do ICMS com o PSDI (aquisição de matérias primas nas importações)

Para o diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, atendendo ao prazo de pagamento no quinto dia útil do sexto mês subsequente contado a partir da data do despacho indicada na Declaração de Importação, seguindo as alíquotas utilizadas nas operações de vendas.

Concessão de diferimento do ICMS nas aquisições de matérias primas, material de embalagem, e secundário, oriundas do exterior, prevista na alínea “c” do inciso IV do Art. 3º da Lei 3.140/91:

Diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo. (SERGIPE, 1991).

O recolhimento o ICMS diferido se dará no prazo e condições estabelecidos nos parágrafos 13º e 14º do Art. 3º da mesma lei.

O prazo de recolhimento está previsto no parágrafo 13º e determina que se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente àquele que tenha sido realizado o despacho aduaneiro da mercadoria ou bem incentivado.

§ 13. O pagamento do imposto diferido, de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” deste artigo, se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente a cada entrada, contados a partir da data de emissão da Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda que estabeleça o prazo de duração e fruição do benefício fiscal.

2.12 ICMS nas Vendas Com o PSDI

O recolhimento do imposto devido nas operações de saídas de produtos, será de 8% para empreendimento industrial novo, sendo o imposto reduzido para 6,2% quando o empreendimento atender a tais especificações como:

- A implantação da empresa deverá ser na região do semiárido ou em municípios localizados nas fronteiras do estado;

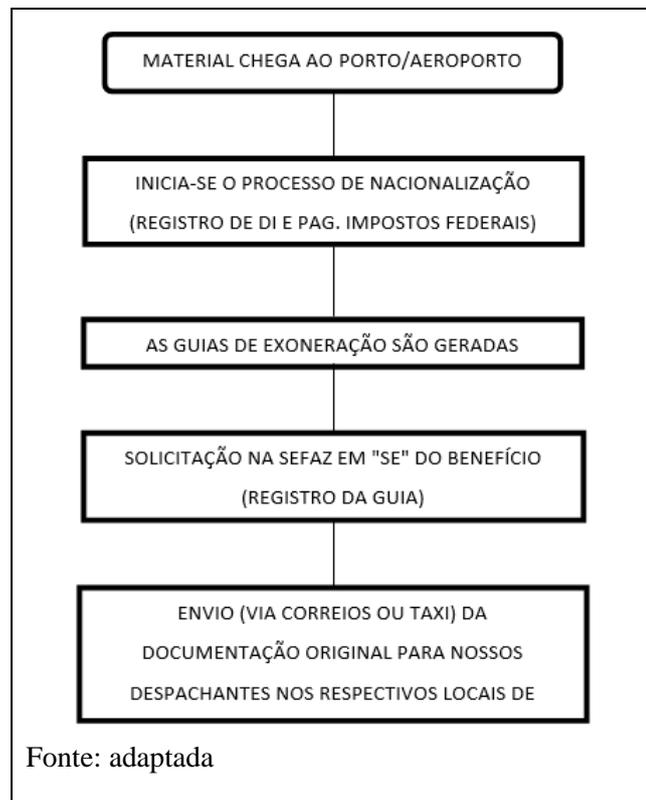
- Quando o projeto for relevante para o estado no sentido que aumente o número de empregos locais e que fortaleça e envolva a cadeia produtiva do segmento industrial.

Para os empreendimentos já instalados no estado, a aquisição do benefício ocorrerá após enquadramento da mesma nos termos exigidos e deverá esta comprovar um crescimento da produção bem como do ICMS nos últimos 12 (doze) meses, não podendo a média do imposto ser inferior a 10%. O cálculo do benefício será sobre o valor que exceder a 110%, onde no mês em que o imposto for inferior ao estabelecido, a empresa não será beneficiada pelo incentivo fiscal no mês corrente.

2.13 Exemplo Prático do Cálculo do ICMS Devido no PSDI

Como aqui já mencionado, o diferimento do ICMS é obtido sobre a compra da matéria prima ou material secundário de origem nacional ou importada. Para melhor controle sobre os materiais importados e atendimento ao incentivo, uma empresa deve utilizar ferramentas que auxiliam e garantam o funcionamento correto das exonerações a serem obtidas, como exemplo cita-se o fluxo de desembaraço abaixo a ser seguido conforme a necessidade de sua produtividade; logo, pode-se observar na Tabela 2, parte do processo de dedução da possibilidade do benefício.

Tabela II – Fluxo de Desembaraço Determinante de Exoneração do ICMS



Para que a contabilidade possa fazer uma apuração correta sobre o cálculo de ICMS a ser pago, é importante ter um controle eficiente sobre toda a mercadoria adquirida.

Para o ICMS a ser pago sem a exoneração do imposto, deve-se calcular a alíquota de 18% sobre o valor total pago na compra da mercadoria. Já o cálculo para a matéria prima da qual se obteve o benefício, esta terá uma nova base de cálculo, onde deve-se calcular a mesma alíquota de 18% sobre o valor total pago na mercadoria adquirida, e do valor resultante deve-se calcular a alíquota de 6,2%. No exemplo abaixo, a empresa adquiriu mercadorias de origem importada onde pagou o valor total de R\$ 9.000,00 seguindo as duas hipóteses para calcular o ICMS a ser pago, chega-se aos valores, conforme a Tabela 3.

Tabela III – Cálculo de ICMS não exonerado x ICMS exonerado

Valor Total da Nota Fiscal		Aliquota de ICMS	ICMS a ser pago		
R\$ 9.000,00	X	18%	R\$ 1.620,00		
Valor Total da Nota Fiscal		Percentual de redução da base	Nova Base de Cálculo	Aliquota de ICMS	ICMS a ser pago
R\$ 9.000,00	X	18%	R\$ 1.620,00	6,2%	R\$ 100,44

Fonte: o autor

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa análise do cenário atual da Região Nordeste, percebe-se que o estado de Sergipe, através da atuação do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, a utilização dos incentivos fiscais continua sendo a principal ferramenta de atração de novos investimentos para essa região, atuando como um interlocutor junto aos potenciais novos empreendimentos industriais. Os avanços e o progresso se destacam, garantindo a importância da manutenção desses incentivos como forma de atrair novos investimentos, fato que se ocorresse que de outra maneira, sem o PSDI, poderia gerar a escolha de outra região mais atrativa para estabelecimento destas indústrias.

Do ponto de vista financeiro, identifica-se de forma pontual que este é um incentivo fiscal extremamente atrativo, pois se materializa num desembolso muito menor do que o praticado pela grande maioria das empresas brasileiras localizadas em outras regiões, impactando positivamente o fluxo de caixa, permitindo uma melhor gestão financeira dos recursos disponíveis, já que podem destinar a parcela que seria recolhida ao fisco em novas

estratégias e projetos para o crescimento do negócio e fomentando a geração de emprego e renda para a região. Desta forma, o PSDI é caracterizado como uma ferramenta de elisão fiscal, sendo os tributos menos onerosos para a indústria, de maneira lícita, seguindo o estabelecido pelo programa tributário estadual.

Referente a identificação dos percentuais que geram uma redução em virtude do incentivo fiscal serão de 8% (oito por cento) do ICMS devido ou reduzido para 6,2% (seis virgula dois por cento).

Existem contrapartidas que são oferecidas às indústrias para que o benefício seja aprovado e oferecido pelo estado, devendo o mesmo ser relevante ao estado de Sergipe, incentivando na geração de novos empregos, além de necessitar atuar nos setores pré-estabelecidos, como agroindústria, vestuário, mobiliário, calçados, produtos químicos, tecnologia da informação, estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel, massas alimentícias e biscoitos.

Realizada análise prática do cálculo do benefício por parte do contribuinte para recolhimento aos cofres públicos, identificou que houve uma redução do valor que seria pago de ICMS num recolhimento usual, sem o benefício do programa de desenvolvimento. Tal fato assegura uma maior atratividade de Sergipe para o estabelecimento de empresas industriais nos municípios do estado, garantindo crescimento econômico e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. A. C. **A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumentos de planejamento tributário.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3583/a-legalidade-da-fusao-cisao-e-incorporacao-de-empresas-como-instrumentos-de-planejamento-tributario>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BARACHO, M. A. P. e FELIX, L. F. F. **Renúncias fiscais: o segmento cultural numa abordagem comparativa.** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 2002.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BASTOS, V. **"Incentivos à Inovação: tendências internacionais e no Brasil e o papel do BNDES junto às grandes empresas"**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 107-138, junho, 2004.

BAZZI, S. **Gestão Tributária.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional - Lei 5172/66, de 25 de outubro de 1996. **Dispõe o sistema tributário nacional e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à**

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. **Altera dispositivos da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp102.htm>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 04 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

CASSONE, V. **Direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CASTRO, F.A.V; NETO, A.M.O; JUNIOR, A.A.L.S; FILHO, R.C.S. **Gestão e Planejamento de Tributos.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DINIZ, C. C. 2000. **A nova geografia econômica do Brasil.** In: VELLOSO, J. P. R. (org.). **Brasil 500 anos: futuro, presente, passado.** Rio de Janeiro: José Olympio.

FABRETTI, L. C. **Código Tributário Nacional Comentado.** São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, R. J. **Manual do ICMS.** Rio de Janeiro: Ferreira, 2003.

LEI Nº 3140 De 23 DE DEZEMBRO DE 1991, **Institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial-PSDI, cria o Fundo de Apoio à Industrialização-FAI, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Sergipe.** Aracaju, SE, 26 dez. 1991. Disponível em: <<http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/07-Leis/leisestaduais/03-leis-91/lei3140-91.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SERGIPE. Lei nº 3.674 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995, **Altera dispositivos que instituiu o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI. Diário Oficial do Estado de Sergipe.** Aracaju, SE, 30 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.codise.se.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/LEI-N%C2%BA-3.674-1995-Altera-PSDI-e-FAI.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

NOGUEIRA, R. B. **Curso de direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

_____. **Curso de direito tributário.** 15. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

OLIVEIRA, J. M. R. **Renúncia fiscal e controle social: Uma breve análise do caso de Minas Gerais.** Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. 2003.

PARECER Nº 251/2016, **EMENTA: ICMS – PSDI – APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO.** Disponível em: < <http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase4/2016/parecer-251.htm>> Acesso em: 18 out. 2019.

PRADO, S. & CAVALCANTI, C. E. G. 2000. **A guerra fiscal no Brasil.** São Paulo: FUNDAP.

REVISTA EXAME, **Carga tributária bate recorde de 35% do PIB, mesmo com a economia fraca,** 29 jul. 2019. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/carga-tributaria-bate-recorde-de-35-do-pib-mesmo-com-a-economia-fraca.htm>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SERGIPE. Lei nº 3140, de 23 de dezembro de 1991, **Institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial-PSDI, cria o Fundo de Apoio à Industrialização-FAI, e dá outras providencias. Diário Oficial do Estado de Sergipe.** Aracaju, SE, 26 dez. 1991. Disponível em: <http://legislacao.sefaz.se.gov.br/legisinternet.dll/Infobase3/07-Leis/leisestaduais/03-leis-91/lei3140-91.htm>>. Acesso em: 15 out. 2019.

VARSANO, RICARDO. **A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais.** BID, 2014. Disponível em: < <https://publications.iadb.org/pt/tributacao-do-valor-adicionado-o-icms-e-reformas-necessarias-para-conforma-lo-melhores-praticas.htm>>. Acesso em: 04 out. 2019.

ZANLUCA, J. C. **ICMS – Teoria E Prática.** Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/downloads.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2019.